

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10680-006262/92-11
SESSÃO DE : 23 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.456
RECURSO Nº : 115.389
RECORRENTE : AGÊNCIA VAN DAMME LTDA
RECORRIDA : IRF-TANCREDO NEVES/MG

Classificação - Obra gráfica contendo folha de rosto, sumário, texto, figuras lúdicas e bibliografia é de classificar-se como livro. Posição TAB 4901-99.0100
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1997

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em _____ de _____ de _____

08 SET 1997

LUCIANA CORDEIRO RORIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente a Conselheira: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.389
ACÓRDÃO Nº : 301-28.456
RECORRENTE : AGÊNCIA VAN DAMME LTDA
RECORRIDA : IRF/TANCREDO NEVES/MG
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Retorna de diligência, ordenada pela Resolução nº 301.909, ao técnico certificante nomeado pela autoridade singular, o AFTN Eduardo Delgado de Paula que produziu o laudo de fls. 39.

Anteriormente, a Recorrente juntou o Parecer da Sra. Bernardete Santos Campello, professora adjunta da Escola de Biblioteconomia da UFMG, a fls. 36/37.

Para relembrar a Câmara sobre a matéria em litígio, leio o relatório da citada Resolução.

É o relatório.



RECURSO Nº : 115.389
ACÓRDÃO Nº : 301-28.456

VOTO

Como se verificou do relatório, a questão se resume na classificação da obra "TANGRAN: the ancient chinese shapes game" que, aliás, encontra-se anexada ao processo.

A Recorrente classificou-a como livro, no Código TAB/SH 4901.99.0100, enquanto que, em ato de revisão, entende a autoridade fiscal em classificá-la no Código TAB/SH 95.03.60.0000.

Ambos os peritos não têm dúvidas que a obra examinada é um livro, só que o assistente técnico nomeado, considerando que o livro contém também um "quebra-cabeças", entre as classificações de "livro", "quebra-cabeças" ou "sortido", opta por esta última, classificando-o como "sortido", com base na Regra 36 da Interpretação do Sistema Harmonizado, Código 9503.60.0000.

Entendo que a conclusão do perito assistente não é correta.

Se todos os peritos, como já se disse, estão concordes em que a obra é, sem dúvida, um livro, a questão está resolvida e, portanto, muito bem procedeu a Recorrente em classificá-lo como tal no Código 4901.99.0100.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator